



Número: **0600714-83.2024.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600506-53.2024.6.10.0080**

Assuntos: **Direito Líquido e Certo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE CLAUDIO SANTOS DA SILVA (IMPETRANTE)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
ANTONIA MARIA LEITE CAMPELO (IMPETRANTE)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
PL - PARTIDO LIBERAL DE NOVA OLINDA DO MARANHAO/MA (IMPETRANTE)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO - CAMARA MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
JUIZ ELEITORAL DA 80ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MARANHÃO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18475738	28/11/2024 12:36	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600714-83.2024.6.10.0000 - Nova Olinda do Maranhão - MARANHÃO

[Direito Líquido e Certo]

IMPETRANTE: PL - PARTIDO LIBERAL DE NOVA OLINDA DO MARANHAO/MA, ANTONIA MARIA LEITE CAMPELO, JOSE CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

**IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 80ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MARANHÃO
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO - CAMARA MUNICIPAL**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por ANTÔNIA MARIA LEITE CAMPELO e JOSÉ CLÁUDIO SANTOS DA SILVA contra ato reputado ilegal e arbitrário praticado pelo JUÍZO DA 80ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO.

Alegam, em síntese, que a decisão combatida violou direito líquido e certo dos Impetrantes, candidatos eleitos, à diplomação no cargo eletivo de Vereador na Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, em decorrência de ato consistente em decisão teratológica, arbitrária e ilegal, praticado pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral do Maranhão, proferida em inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais, e, igualmente, contrária à jurisprudência pátria.

No caso, o Juízo da 80ª Zona Eleitoral do Maranhão, em 18.11.2024, acolheu o requerimento administrativo do parquet e determinou o recálculo dos coeficientes eleitoral e partidários relativos ao cargo de vereador no município e, por conseguinte, a readequação das fórmulas matemáticas para o parâmetro de 09 (nove) vereadores e não mais de 11 (onze).

Os impetrantes sustentam que o ato reputado ilegal e teratológico do juízo *a quo* está eivado de ilegalidade e requerem, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão e da audiência pública designada para 28.11.2024, às 15 horas, através do



Edital 54 - TRE-MA/ZE/ZE-80, obstando-se, por consequência, à determinação de recálculo dos coeficientes eleitoral e partidários referentes ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão e a redução de seu quantitativo, até o julgamento de mérito do presente *mandamus*.

É o breve relatório. DECIDO.

Segundo entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais, o **cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial** é medida de exceção, que somente é admitida quando compactuarem os seguintes **requisitos**:

1º. Inexistência de instrumento recursal idôneo para a necessária defesa do direito lesado ou ameaçado;

2º. Inocorrência de coisa julgada; e

3º. **Ocorrência de teratologia na decisão impugnada.**

Nesse sentido, é a Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

Na situação posta em análise, tem-se uma decisão que determinou a correção dos cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários relativos aos cargos de vereadores do município de NOVA OLINDA DO MARANHÃO nas eleições municipais de 2024, adequando todas as fórmulas matemáticas para o parâmetro de 09 (nove) vereadores no lugar de 11 (onze) vereadores.

Pois bem. Teratológica é aquela decisão que “*distoa do objeto do processo e ultrapassa a legalidade e os próprios poderes do juiz*”^[1].

Na hipótese dos autos, certo é que a Constituição Federal estabelece o número máximo de vereadores com base na população do respectivo município.

Assim, conforme art. 29, IV, ‘a’, nos municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes, será observado o limite máximo de 9 (nove) vereadores.

No caso de Nova Olinda do Maranhão, inobstante do Censo de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, ter apontado que o município possui uma população estimada de 14.312 (quatorze mil trezentos e doze) vereadores, foram eleitos 11 (onze) vereadores ao invés de 9 (nove), ao contrário do que estabelece a norma constitucional.

Ainda, conforme a redação do próprio art. 29, a fixação do número de vereadores é atribuição das Câmaras Municipais, realizada por meio de Lei Orgânica.

Todavia, nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar e sopesar apenas, e tão–somente, se os fatos narrados na petição recursal agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de ordem liminar.

Observa–se que as teses apresentadas pelos impetrantes são relativas à incompetência da autoridade coatora para determinar a retotalização dos votos; e à competência constitucional da Câmara



Municipal para fixação do número de vereadores.

Com efeito, dentre os argumentos trazidos pelos impetrantes, percebe-se a relevância daquele que afirma que é exclusiva a competência de Lei Orgânica Municipal para alterar o número de cadeiras na Vereança dos municípios para determinada eleição, consoante o entendimento pacífico do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, conforme o próprio TSE, eventuais alterações no número de vereadores, para que produzam efeitos na legislatura subsequente, devem ser realizadas pelas Câmaras Municipais até o termo final do período de realização das convenções partidárias, o que, em princípio, não se observou na espécie.

Nesse sentido:

O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004). 5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007). (Recurso em Mandado de Segurança nº57687, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2019).

Logo, há muito a Colenda Corte vem compreendendo que eventuais incrementos ou decréscimos demográficos na circunscrição das cidades não devem impactar na composição do parlamento quando posteriores ao marco final para a realização das convenções partidárias, em homenagem à segurança jurídica e à integridade do processo eleitoral.

Isso porque a matéria em discussão possui natureza sensível, afetando diretamente nos resultados alcançados no certame, por impactar no cômputo dos quocientes eleitoral e partidário, pelo que, entendo, não se revela prudente a promoção da retotalização combatida, sobretudo diante da avançada etapa da marcha eleitoral, quando já ultrapassada a votação e proclamados os eleitos.

Neste rumo intelectual, a manutenção do *decisum* impetrado detém o condão de alterar toda a configuração de eleitos nas Eleições de 2024 no município de Nova Olinda do Maranhão.

Por fim, do que se depreende dos autos em análise, o ato judicial combatido foi tomado em sede de procedimento administrativo, sem possibilidade de os impetrantes tomarem parte e fazer uso do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, compulsando os autos, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, uma vez que os impetrantes apresentam fundamentos jurídicos importantes em prol de sua tese e que, *prima facie*, operam em seu favor, além do evidente *periculum in mora*, sem prejuízo de reanálise da matéria quando do julgamento do mérito do presente *writ*.

Desse modo, é forçoso concluir que a análise exauriente de todas as questões jurídicas suscitadas deve ser feita de forma minuciosa, entretanto, só será possível quando da análise de mérito do presente remédio constitucional.



Ante o exposto, considerando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* nas alegações do impetrante, **DEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se imediatamente a autoridade impetrada, de ordem e pelo meio mais célere, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Também de ordem, dê-se ciência à AGU no Maranhão, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao MPE para que se manifeste nos autos.

Remetam-se os autos ao relator.

São Luís, na data do sistema.

Rodrigo Maia Rocha

Juiz Relator

